

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º – O artigo 70, da Lei n.º 9.394, , de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX – remuneração de profissionais da saúde, tais como médico, dentista, fonoaudiólogo, psicólogo, enfermeiro, entre outros, desde que cumpram jornada de trabalho integral na unidade escolar.”

Art. 2.º - O inciso IV do artigo 71, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – programas suplementares de alimentação, farmacêutica e outras formas de assistência social.”

Art. 3.º - É requisito indispensável que os profissionais que se permite a remuneração com verbas da educação prestem serviço única e exclusivamente nas unidades escolares da rede pública que o remunere.

Art. 4.º – Esta lei produz seus efeitos a partir do exercício fiscal e orçamentário imediatamente subsequente àquele de sua publicação.

Art. 5.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Parte da população estudantil das nossas escolas públicas sofre limitações de aprendizado e desenvolvimento intelectual em decorrência, entre outros, de problemas oftalmológicos, auditivos, déficit de atenção.

Mesmo com a progressiva ampliação do atendimento na rede pública de saúde de forma tendente a ser atingida a universalidade do sistema mas, enquanto isto não ocorre, crianças e adolescentes com os citados problemas recebem a carga adicional das múltiplas consequências negativas, daí derivadas, eis que permanecerão com ditos problemas e não adquirirão os conhecimentos que poderiam conquistar na escola.

Disso resulta uma formação insuficiente, a qual é desastrosa para o indivíduo e para a sociedade, eis que aquele não se realiza nas suas

aspirações e esta além de desperdiçar o investimento, não proporciona a melhor condição para a vida de seus cidadãos.

Muito disto tudo pode ser minimizado a partir da estruturação de uma assistência básica de saúde na Escola – odontologia, psicologia, clínica geral, oftalmologia – eis que proporciona a oportunidade dessas limitações serem extirpadas da vida de crianças e adolescentes e abriam a possibilidade de um inversão no ciclo atual.

A medida poderá ser implementada com a permissão para o custeio dessa assistência básica de saúde na Escola com verbas da educação, tal como estabelece esta proposição.

A medida em si não gravará expressivamente o orçamento obrigatório da educação e permitirá um investimento consistente em prol do aluno dentro da própria unidade escolar.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP